



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298838

DECISÃO MONOCRÁTICA - 9059

Conflito de Competência Cível Processo nº 0010262-38.2025.8.26.0000

Relator(a): **CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR**

Órgão Julgador: **Câmara Especial**

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os **MM. Juízes de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Azul Paulista e o da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal**, em ação declaratória de inexigibilidade de cédula de produto rural c/c pedido de indenização por danos materiais c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por A. C. D. F. em face de C. de O. M. LTDA., processo nº 1000815-92.2025.8.26.0619.

O processo foi originalmente distribuído ao MM. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Taquaritinga, que determinou a redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaboticabal/SP, sob o seguinte argumento (fls. 441/444 dos autos principais):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“(...)Pois bem. O autor distribui a presente ação nesse foro de Taquaritinga, diante do foro de eleição previsto em contrato.

Com efeito, fundando-se a causa originária em direito pessoal, implicando na fixação da competência segundo critérios territoriais (artigo 46 do CPC/2015), é dado às partes, na forma do artigo 63, caput, do Diploma Processual Civil vigente modificarem a competência, através da inclusão expressa, no instrumento negocial, de cláusula de eleição de foro.

Contudo, não é possível a escolha aleatória, sem haja uma justificativa plausível, sob pena de caracterização do abuso do direito de ação.

Dispõe o art. 63 do Código de Processo Civil que: 'As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) (...)§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)'.

In casu, as partes possuem domicílio diverso dessa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca, os locais de formação das lavouras estão fora da comarca, tal como Pirajuí, Bauru e Arealva, todos municípios do Estado de São Paulo e a obrigação deve ser satisfeita, segundo os contratos, nos Armazéns da parte requerida, estabelecida na Estância Santa Izabel, Fazenda Passa Tempo ou Macaúbas, no município de Paraíso/SP, Comarca de Jaboticabal.

Com efeito, é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento, nos termos do art. 53, inciso III, alínea 'd', do Código de Processo Civil, regra especial que se sobrepõe à geral.

Outrossim, nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, incumbe ao Magistrado dirigir o processo e zelar pela correta e efetiva prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro, que onera não só o juízo, como todo o Tribunal e a coletividade de jurisdicionados.

A escolha aleatória de foro onera esse Juízo, no que tange à sua competência, uma vez que tem a aptidão de tornar morosa a prestação jurisdicional pelo asseveramento de ações a serem examinadas.

Assim, de acordo com o artigo 53, III, 'd', do CPC, para julgamento da ação que exigir cumprimento de obrigação, é competente o foro do local onde essa deve ser satisfeita, ressaltando que o lugar do pagamento, salvo estipulação em contrário, é o do domicílio do devedor, nos termos do artigo 327, do CC.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO DE OFÍCIO a incompetência deste Juízo, dando-me por incompetente e determinando a redistribuição deste feito à uma das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Varas Cíveis da comarca de Jaboticabal/SP, com as cautelas de estilo, solicitando ao MM. Juiz daquela Vara, que, caso não concorde com a presente decisão, suscite o conflito negativo de competência, valendo-se desta decisão como minhas informações.

Procedam-se as comunicações e anotações pertinentes e a remessados autos a uma das Varas Cíveis da comarca de Jaboticabal/SP”.

No destino, a MM^a. Juíza da 3^a Vara Cível da Comarca de Jaboticabal apontou haver erro material, uma vez que o Município de Paraíso está vinculado à Comarca de Monte Azul Paulista. Assim, determinou a remessa dos autos à comarca de Monte Azul Paulista-SP, a saber (fls. 448/449 dos autos principais):

“Os autos foram originariamente distribuídos por dependência aos que tramitam sob nº 1000803-78.2025.8.26.0619, em tramite perante a primeira Vara de Taquaritinga-SP.

Por entender que as partes (autor e réu), assim como as lavouras e o armazém da requerida, não estão localizados na Comarca de Taquaritinga, entendeu aquele Juízo pelo afastamento da cláusula de eleição de Foro (Taquaritinga-SP), determinando a redistribuição, de ofício, ao local onde a obrigação deveria ser satisfeita (entrega da mercadoria no armazém da requerida, em Paraíso-SP). Não há menção sobre distribuição por dependência.

Ocorre que houve EVIDENTE ERRO MATERIAL na decisão do magistrado de Taquaritinga-SP, quanto à determinação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redistribuição, ao mencionar que o município de PARAÍSO-SP pertenceria à comarca de JABOTICABAL-SP (fls. 443).

Com efeito, o município de PARAÍSO-SP está vinculado à Comarca de MONTE AZUL PAULISTA-SP, e não guarda qualquer tipo de vínculo com Jaboticabal-SP.

Ademais, mesmo após análise detida dos autos, não verifico quaisquer indícios de obrigações ou endereços nesta Comarca, de quaisquer natureza. Confira-se:

A) Domicílio do autor: Borborema-SP;

B) Domicílio do réu: Paraíso-SP;

C) Em todas as Cédulas Rurais controvertidas:

Armazéns para entrega: Paraíso-SP (fls. 115);

Depositário: Autor - em Borborema (fls. 119);

Foro de Eleição: Taquaritinga-SP (fls. 126);

Local onde o contrato foi assinado: Taquaritinga-SP (fls. 126);

Alterando-se no mais os locais onde as lavouras são formadas/produzidas:

Cédula 03/2024 (fls. 112/128): Pirajuí-SP;

Cédula 14/2024 (fls. 138/154): Jacuba-SP, no município de Arealva-SP;

Cédula 15/2024 (fls. 164/180): Jacuba-SP, no município de Arealva-SP;

Cédula 17/2024 (fls. 216/232): Jacuba-SP, no município de Arealva-SP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cédula 16/2024 (fls. 190/206): Bauru-SP;

Cédula 25/2024 (fls. 242/258): Bauru-SP;

Assim, considerando o evidente ERRO MATERIAL na origem, entendo que não é hipótese para que este Juízo suscite conflito de competência, razão pela qual determino a redistribuição dos autos ao município de PARAÍSO-SP, vinculado à comarca de MONTE AZUL PAULISTA-SP”.

Houve a redistribuição dos autos ao MM. Juiz da Vara Única do Foro de Monte Azul Paulista que recusou e instaurou o presente incidente, sob o seguinte fundamento (fls. 452/454 dos autos principais):

“Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de cédula de produto rural com pedido de indenização por danos materiais e morais proposta por A. C. D.F. em face de C. DE Ó. M. LTDA.

Em decisão de fls. 441/444, o Juízo da 1ª Vara de Taquaritinga declinou, de ofício, da competência, argumentando que 'as partes possuem domicílio diverso dessa Comarca, os locais de formação das lavouras estão fora da comarca, tal como Pirajuí, Bauru e Arealva, todos municípios do Estado de São Paulo e a obrigação deve ser satisfeita, segundo os contratos, nos Armazéns da parte requerida, estabelecida na Estância Santa Izabel, Fazenda Passa Tempo ou Macaubas, no município de Paraíso/SP, Comarca de Jaboticabal'.

Pese o máximo respeito à decisão, entendo que os motivos declinados na decisão que determinou a remessa dos autos a esta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comarca não prosperam, pelas seguintes razões: i) a cláusula de eleição de foro (Taquaritinga), constante na Cláusula 17 de um dos contratos (fls. 126/127), foi livremente pactuada pelas partes e representa sua autonomia de vontade, sendo perfeitamente válida; ii) tratando-se de demanda proposta por pessoa física contra pessoa jurídica, o autor tem a prerrogativa de escolher o foro que lhe é mais conveniente, tendo optado precisamente pelo foro contratualmente eleito; iii) o critério para fixação da competência no presente caso é territorial e, portanto, de natureza relativa, não podendo ser declarada incompetência de ofício, conforme estabelecido na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça; iv) o ajuizamento da ação no foro de eleição contratual não configura escolha aleatória de juízo, conforme alegado pelo Juízo suscitado.

Aliás, em recente decisão e em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo conheceu do conflito negativo suscitado por este Magistrado (Conflito de Competência Cível nº 0000035-86.2025.8.26.0000). Confira-se:

(...)

Assim, por divergir do entendimento constante na r. decisão do MM. Juiz Suscitado, aguardo a solução do conflito, declarando-se qual o Juiz competente, na forma do artigo 66, do Código de Processo Civil.

Sem mais para o momento, reitero os mais elevados protestos de estima e consideração, colocando-me à inteira disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários”.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Respeitado entendimento em contrário, a competência é do juízo suscitante, como adiante se verá.

É certo que, de acordo com o disposto no artigo 63, “caput”, do Código de Processo Civil, as partes podem modificar a competência, em razão do valor e do território, elegendo o foro onde será proposta eventual ação oriunda de controvérsias advindas do negócio jurídico.

Ainda sobre a cláusula de eleição do foro, a Súmula nº 335 do E. STF prevê: *“É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.”*.

Contudo, é vedada a escolha de foro aleatório (artigo 63, §5º, do Código de Processo Civil).

No caso, nota-se que o Foro da Comarca de Taquaritinga foi eleito para dirimir eventuais questões decorrentes do contrato, nos termos da cláusula nº 17.1 (fl. 126 do processo de origem), *in verbis*:

“O Foro eleito para dirimir quaisquer eventuais questões oriundas do presente instrumento é o da Comarca de Taquaritinga-SP, poderá todavia o credor, a seu exclusivo critério, com base em princípios de economia processual, optar pelo foro do local de situação do(s) Bem(ns)/Coisa(s) ou pela localidade onde se encontra o endereço de sua respectiva sede ou de quaisquer de suas filiais, ou ainda, pelo domicílio do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réu ou, por fim, pela localidade onde se encontra o endereço destinado para fins de citação descrito nesta Cédula”.

Mas, para que a eleição de foro produza seus efeitos, a cláusula deve preencher os requisitos estabelecidos no §1º, do art. 63, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. [\(Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024\)](#)

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abusiva que justifica a declinação de competência de ofício” (g.n.).

Dito isso, verifica-se da inicial que o autor possui endereço no Município de Borborema (fl. 01 dos autos principais), enquanto o requerido possui sede no Município de Paraíso (fl. 129 dos autos principais) e não se vislumbra nenhum documento apto a comprovar que a Comarca de Taquaritinga é o local da execução do contrato.

Exclui-se, ainda, a aplicação da legislação consumerista, uma vez que o contrato em questão é utilizado por pessoa jurídica no exercício de sua atividade empresarial.

Desta feita, nota-se que os requisitos legais não foram devidamente observados, uma vez que **o foro escolhido não tem pertinência com o domicílio das partes ou com o local da execução**. Ademais, foi afastada a relação consumerista. Pode-se concluir, portanto, que houve escolha aleatória de foro, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Assim, a cláusula contratual não possui eficácia e constitui prática abusiva, nos termos do §5º do supramencionado artigo, o que justifica a declinação de competência de ofício pelo Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca da Taquaritinga.

Sobre o tema, esta c. Câmara Especial recentemente decidiu:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS E PERDAS E DANOS. APLICATIVO IFOOD. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. FORO ALEATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 63, §§ 1º E 3º, LF Nº 14.879/24. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. Caso em exame. 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Vara Cível Central eleito pela cláusula de eleição do contrato e o Juízo de Osasco, sede da empresa ré. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar qual dos juízos é competente para processar e julgar a ação levando-se em conta a validade ou não da cláusula de foro de eleição. III. Razões de decidir. 3. Autor que reside e presta serviços no município de Paranaguá, ré que mantém sua sede no município paulista de Osasco. Não se entrevendo pertinência na eleição do foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. 4. Declaração de abusividade da cláusula inserida no contrato ao qual aderiu o autor, elegendo foro aleatório, sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico objeto da avença; ineficácia da cláusula de eleição de foro, os autos devem ser remetidos ao juízo do foro do domicílio do réu, a Comarca de Osasco, competente para processar e julgar a ação, nos termos do art. 46, 'caput' do CPC. IV. Dispositivo e tese. 5. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo Suscitante. Tese de julgamento: "Cláusula de eleição de foro. Redistribuição ao juízo da Comarca de Osasco. Sede da sociedade empresária ré. Possibilidade. Cláusula de eleição de foro abusiva e ineficaz. Possibilidade de declaração de ofício. CPC, art. 63, §§ 1º e 3º. LF nº 14.879/24. Preservação do princípio do juiz natural e da legislação processual. Súmula STJ nº 33." Jurisprudência citada: TJSP; Conflito de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência cível nº 0030354-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 22/12/2024” (TJSP; Conflito de competência cível 0004643-30.2025.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025);

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de Indenização por Danos. Ação distribuída. Determinada a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco, em razão da abusividade da cláusula de eleição de foro. Possibilidade. Comarca da Capital que não possui qualquer vinculação com as partes ou com a obrigação. Caracterizada escolha aleatória de foro. Exegese do artigo 63, §1º, do CPC. Precedente desta Câmara Especial: Conflito de competência Cível 0033599-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024. Competência do Juízo suscitante da 2ª Vara Cível de Osasco” (TJSP; Conflito de competência cível 0030354-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 22/12/2024);

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais – Demanda inicialmente distribuída ao Juízo suscitado, foro do local de uma das filiais da empresa requerida – Declinação da competência e determinação de redistribuição do feito ao Juízo suscitante, foro do domicílio da sede da empresa – Possibilidade – Ausência de comprovação de vínculo jurídico ou relacionamento da filial com a autora – CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE” (TJSP; Conflito de competência cível 0015074-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024).

Face às considerações, aplica-se a competência do foro do local da sede do requerido, em observância a regra do artigo 53, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 53. É competente o foro: [\(Vide ADI nº 7055\)](#) [\(Vide ADI nº 6792\)](#)

(...)

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso dos autos, o Município de Paraíso está vinculado à Comarca de Monte Azul Paulista¹, de maneira que o MM. Juiz suscitante é o competente para conhecer e julgar a ação.

Ante o exposto, **CONHEÇO do presente conflito para declarar competente o I. Juízo de Direito da Vara Única do Foro de Monte Azul Paulista, ora suscitante.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR
Relator

¹ <https://www.tjsp.jus.br/ListaTelefonica>